

6.2 Cláudia Regina Grosse Rossi Ontivero
7. Nutrição e Manejo Alimentar de Animais Silvestres
7.1 Henriques Luis Tavares
8. Educação Ambiental e Gestão Integrada Aplicadas À Produção Rural (DPR)
8.1 - Tiago Petri
9. - Biologia Molecular e Microbiologia
9.1 - Patrícia Locosque Ramos
9.2 - Irys Hany Lima Gonzalez
10. Reprodução Assistida e Biotecnologia
10.1 - Patrícia Locosque Ramos
10.2 - Irys Hany Lima Gonzalez
Artigo 2º - As atribuições e competência dos Orientadores constam do Capítulo V do Regulamento PAP.

Artigo 3º - O mandato dos Orientadores é de 1 ano, a partir desta data, permitida a recondução.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Fica revogada a Portaria 30 de 16-05-2014.

Portaria FPZSP - 30, de 12-5-2015
O Diretor Presidente da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, conforme artigo 32, Inciso I, do Estatuto aprovado pelo Decreto 59.416, de 09-08-2013, determina:

Artigo 1º - A "Comissão do PAP - Programa de Aprimoramento Profissional", conforme disposto no Artigo 9º do Regulamento PAP atualizado pela Portaria da Diretoria 27 de 12-05-2015, será composta por servidores representantes das unidades:

Unidade
Servidores
Divisão de Ensino e Divulgação
Kátia Gisele de Oliveira Rancura - Presidente
Divisão de Veterinária
Fabrício Braga Rassy
Setor de Alimentação Animal
Henrique Luis Tavares
Sistema de Gestão Integrada
Carolina de Macedo Pinto
Divisão de Ciências Biológicas
Ana Maria Beresca
Parágrafo 1º - Para secretária da Comissão-PAP fica designada a servidora Juçara Pereira Maximo.

Parágrafo 2º - Fará parte da Comissão-PAP um membro representante dos Aprimorandos, sendo do Nível II, a ser indicado por eles.

Artigo 2º - A Comissão-PAP coordena e gerencia o PAP, conforme as Normas e Procedimentos do Regulamento PAP.

Artigo 3º - As atribuições e competência da Comissão-PAP, constam do Capítulo IV do Regulamento PAP.

Artigo 4º - O mandato dos membros da Comissão-PAP é de 3 anos, a contar desta data, permitida a recondução, exceto o representante dos Aprimorandos que será anual. A escolha deste deve ser no período de transição do PAP Nível I para o Nível II.

Artigo 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Fica revogada a Portaria 17 de 11-05-2012.

Portaria FPZSP - 31, de 12-5-2015
Altera dispositivos da Portaria 31, de 2 de setembro de 2013 que dispõe sobre o regulamento do PAP - Programa de Aprimoramento Profissional - nível III

O Diretor Presidente da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, conforme Artigo 32, Inciso I, do Estatuto aprovado pelo Decreto 59.416 de 09-08-2013, determina:

Capítulo I – Dos Objetivos

Artigo 1º - O artigo 5º da Portaria 31, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 5º - Valor da bolsa de aprimorando.

O valor da bolsa de aprimoramento nível III é de R\$ 1.300,00 e será pago mediante assinatura do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Aprimoramento, anexo 3.

Artigo 2º - O artigo 11º da Portaria 31, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com alteração do § 5º e acrescido do § 6º, com as seguintes redações:

Artigo 11 -
§ 5º - A FPZSP manterá aos 3 aprimorandos melhores classificados no processo seletivo do PPGCFau – Programa de Pós-Graduação em Conservação da Fauna – na modalidade profissional, após o término do PAP nível II, bolsa de aprimorando profissional equivalente ao nível III, até o término do curso de mestrado profissional.

§ 6º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Programa de Aprimoramento Profissional, com anuência da Diretoria Executiva.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Resolução PGE-8, de 12-05-2015
Dispõe sobre a concessão de diárias e o reembolso de despesa com transporte

O Procurador Geral do Estado, Considerando o quanto disposto no art. 144 e seguintes da Lei 10.261/1968 e no Decreto 48.292/2003, resolve:

Artigo 1º - Os Procuradores do Estado e os servidores da Procuradoria Geral do Estado poderão requerer o recebimento de diárias e de reembolso de transporte, nas condições estabelecidas no Decreto 48.292, de 2 de dezembro de 2003.

Parágrafo único - Não terão direito ao recebimento de diárias e reembolso de despesa com transporte:

1. os Procuradores do Estado e os servidores da Procuradoria Geral do Estado afastados, em gozo de férias ou licença, ainda que os cursos frequentados sejam realizados pelo Centro de Estudos;

2. os Procuradores do Estado e os servidores da Procuradoria Geral do Estado que residam no Município onde é ministrado o curso frequentado.

Artigo 2º - O interessado deverá apresentar, junto com o pedido de recebimento de diária e de reembolso de despesa de transporte, manifestação do Procurador do Estado Chefe ou do Procurador do Estado responsável pela coordenação do órgão/unidade onde exerce suas funções, demonstrando que não esteve afastado, em gozo de férias ou em licença no respectivo período, e que não reside no município onde é ministrado o curso frequentado, nos termos do modelo constante do anexo único desta resolução.

Artigo 3º - Os Procuradores do Estado ou servidores que, nos termos da Resolução PGE 7, de 12-05-2015, frequentarem cursos em Município diverso daquele em que residem e que exercem suas funções, poderão, nas condições da legislação vigente, requerer diárias, desde que solicitadas juntamente com a ajuda financeira, assim como o reembolso de despesa de transporte rodoviário ou aéreo.

§ 1º - Só será reembolsado o transporte (rodoviário ou aéreo) realizado por empresa permissionária de serviço público,

mediante a apresentação do bilhete (rodoviário ou aéreo) e cartão de embarque, se o caso.

§ 2º - Será efetuado o reembolso do transporte aéreo, no limite do valor correspondente ao transporte rodoviário, que deverá ser comprovado pelo requerente.

§ 3º - Não será paga diária, e sequer reembolsado o transporte, se a atividade for realizada aos sábados, domingos, feriados, e nos dias em que o ponto for facultativo, ou em que tiver sido suspenso o expediente.

§ 4º - Igualmente não será paga diária, e sequer reembolsado o transporte, se a atividade for também transmitida on line, via telepresencial, ou por qualquer outro meio equivalente.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo também aos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado que participam de cursos organizados e promovidos pelo Centro de Estudos, por intermédio do Serviço de Aperfeiçoamento, bem como àqueles que frequentam as aulas dos cursos promovidos pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução PGE 28, de 3 de outubro de 2012.

Anexo Único
_____, Procurador(a) do Estado Chefe ou Procurador(a) do Estado responsável pela coordenação do órgão/unidade onde o(a) Procurador(a) do Estado ou o(a) Servidor(a) da Procuradoria Geral do Estado _____

_____ exerce suas funções, declaro que o interessado não está afastado, em gozo de férias ou de licença, e que não reside no Município onde é ministrado o curso frequentado.

Assinatura:
Local e Data:
Resolução PGE-6, de 12-05-2015

Dá nova disciplina ao programa de ajuda financeira para aquisição de aplicativos na área de informática – “pró-software” do Centro de Estudos

O Procurador Geral do Estado, Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos do programa “pró-software”, a fim de atingir suas finalidades institucionais, resolve:

Artigo 1º - O programa “pró-software” destina-se à concessão de ajuda financeira ao Procurador do Estado que adquirir aplicativos na área de informática.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Centro de Estudos, poderá conceder, na medida dos recursos disponíveis, reembolso integral do valor despendido pelo Procurador do Estado na aquisição de “softwares” nacionais e estrangeiros, destinados ao aperfeiçoamento profissional, atualização técnica e agilização de desempenho das tarefas atribuídas aos adquirentes.

Artigo 3º - O reembolso será restrito a um exemplar de cada aplicativo, em cada exercício financeiro, ressalvadas as hipóteses de atualização técnica e de conteúdo, a serem devidamente justificadas.

Parágrafo único - A aquisição de mais de um exemplar de cada aplicativo no mesmo exercício poderá ser deferida se comprovada a sua necessidade para funcionamento dos equipamentos portáteis adquiridos por meio do programa “pró-hardware”.

Artigo 4º - Nenhum reembolso será concedido ao Procurador do Estado afastado da carreira ou aposentado.

Artigo 5º - Os pedidos de reembolso deverão ser feitos pela internet na área restrita do site eletrônico da PGE, e posteriormente protocolados no Centro de Estudos, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional, segundo o modelo adotado pelo Centro de Estudos;
- II - relação do(s) software(s) adquirido(s);
- III - nota fiscal original ou em cópia, de cada item, devidamente quitada, da qual deverá constar a discriminação nominal e o valor individualizado do aplicativo adquirido;
- IV - declaração de efetivo exercício;
- V - justificativa sucinta da compatibilidade do aplicativo adquirido com o trabalho desenvolvido pelo Procurador do Estado;
- VI - indicação da modificação ou atualização do aplicativo ocorrida quando se tratar de pedido fundado no artigo 3º desta resolução.

Parágrafo único – O protocolo do pedido de reembolso efetuado nas Unidades da Procuradoria será considerado válido, desde que conste do documento a data do seu recebimento.

Artigo 6º - O valor da ajuda financeira, por Procurador, em cada exercício financeiro, não poderá ultrapassar a importância de R\$ 3.000,00.

Parágrafo único - No caso de aquisições feitas em estabelecimentos estrangeiros, o reembolso será efetuado com base na taxa de câmbio da moeda estrangeira correspondente, em vigor na data da compra.

Artigo 7º - Recebidos e processados os pedidos, o Centro de Estudos elaborará quadro respectivo em que será anotado o valor do auxílio já concedido ao Procurador, naquele exercício, se for o caso, e informará a existência de recursos disponíveis para atender as despesas referentes ao mês em curso.

Artigo 8º - Os pedidos serão submetidos à apreciação do Procurador Geral do Estado, acompanhados de manifestação conclusiva do Centro de Estudos, para a aprovação e autorização de despesa mensal.

Artigo 9º - A relação dos pedidos deferidos, com indicação do valor da ajuda financeira, deverá ser publicada no Diário Oficial.

Artigo 10 – Em sendo deferida a ajuda financeira, será efetuado pelo Centro de Estudos o reembolso do valor despendido, por meio de ordem de pagamento à agência bancária na qual o Procurador do Estado mantém conta corrente funcional.

Artigo 11 - Os beneficiários do programa que forem demitidos ou se exonerarem da carreira de Procurador do Estado ficam obrigados a devolver o valor dos reembolsos do programa “pró-software” concedidos nos dois anos anteriores ao ato de exoneração ou demissão.

Artigo 12 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, e produz efeitos em relação às aquisições de aplicativos efetivadas a partir do dia 01-04-2015, ficando revogada a Resolução PGE 30, de 3 de outubro de 2012.

Resolução PGE-7, de 12-05-2015
Dispõe sobre a nova disciplina do Programa de Ajuda Financeira para capacitação de Procuradores do Estado e servidores da PGE

O Procurador Geral do Estado, Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos do Programa de Ajuda Financeira, a fim de atingir suas finalidades institucionais, resolve:

Artigo 1º - O Programa de Ajuda Financeira consiste no pagamento, por reembolso, de despesas realizadas por Procurador do Estado:

I - com cursos de doutorado, mestrado e especialização, promovidos por entidade de ensino sediada no Estado de São Paulo. A ajuda financeira abrangerá cursos de doutorado, mestrado e especialização, promovidos por entidade de ensino sediada no Distrito Federal, em relação aos Procuradores do Estado em exercício na Procuradoria do Estado do Estado de São Paulo em Brasília;

II - cursos de atualização, extensão cultural e outros, congressos, simpósios e seminários promovidos por entidades culturais ou de ensino sediadas no Território Nacional; e

III - cursos de idioma a serem frequentados no Estado de São Paulo ou no Distrito Federal, em relação aos Procuradores do Estado em exercício na Procuradoria do Estado do Estado de São Paulo em Brasília, ministrados por entidades de ensino especializado, desde que realizados fora do horário normal de expediente das repartições públicas e limitado o reembolso ao valor anual de R\$ 5.000,00.

§ 1º - Não haverá reembolso para cursos não jurídicos, exceto quando tiverem relação direta com os assuntos tratados pelo Procurador do Estado no exercício das atribuições na Procuradoria do Estado Geral do Estado, ou disserem respeito às áreas de Gestão e Administração Pública, sem prejuízo dos nos casos previstos no inciso “III” deste artigo.

§ 2º - Não serão reembolsados os cursos de especialização integrados com curso preparatório para concursos públicos.

§ 3º - Não serão reembolsados cursos ou aulas de idioma ministrados por professores particulares.

§ 4º - Excepcionalmente, poderão ser deferidos pedidos de ajuda financeira relativos a cursos promovidos por entidade de ensino sediada em outros Estados, desde que o Procurador interessado comprove que seu deslocamento até a cidade localizada em outro Estado é menor que o deslocamento até a Capital.

Artigo 2º - O Programa também contempla o reembolso de despesas realizadas por servidor da Procuradoria Geral do Estado, confirmados na carreira, com cursos de doutorado, mestrado, especialização e graduação promovidos por entidade de ensino sediada no Estado de São Paulo. A ajuda financeira abrangerá cursos de doutorado, mestrado, especialização e graduação promovidos por entidade de ensino sediada no Distrito Federal, em relação aos servidores da Procuradoria do Estado em exercício na Procuradoria do Estado do Estado de São Paulo em Brasília, confirmados na carreira.

§ 1º - O reembolso poderá ser integral para o primeiro curso de graduação realizado pelo servidor que não possuir nenhuma graduação; se o servidor já contar com graduação em nível superior, a ajuda financeira será sempre parcial para a segunda graduação, vedado, em qualquer hipótese, o reembolso de disciplina cursada a título de dependência.

§ 2º - O benefício de que trata esta resolução se aplica ao servidor público estadual que presta serviços na PGE, inclusive com fundamento na Resolução Conjunta SF/PGE 11, de 03-12-2007.

§ 3º - Esta resolução não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão, excetuado os que, na Administração Pública Estadual:

1. sejam titulares de cargo efetivo;
2. tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, nos termos da Lei 500, de 13-11-1974, até a promulgação da Lei Complementar 1.010, de 01-06-2007;
3. tenham sido estabilizados nos termos do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Artigo 3º - O benefício de que trata esta resolução não se aplica aos Procuradores do Estado afastados da carreira e aos aposentados, nem aos servidores afastados ou aposentados.

Artigo 4º - Compete ao Centro de Estudos receber, protocolar, autuar e processar os pedidos de ajuda financeira, podendo utilizar de meios eletrônicos para auxiliar o processamento e controle de tais pedidos.

Artigo 5º - O requerimento, dirigido ao Procurador Geral do Estado, deverá ser encaminhado ao Centro de Estudos, contendo:

- I - nome completo, RG, CPF e número da conta bancária funcional do requerente;
- II - unidade onde o requerente exerce suas funções de Procurador do Estado ou servidor;
- III - denominação e composição do curso (assuntos a serem tratados, nome de cada expositor, etc.);
- IV - duração do curso, com a(s) respectiva(s) data(s) e horário(s) de aula;
- V - pessoa jurídica promotora do curso (denominação ou nome, endereço, telefone, e.mail, etc.);
- VI - custo total do curso;
- VII - fundamentação do pedido;
- VIII - compromisso do requerente de permanecer na carreira de Procurador do Estado ou prestando serviço na Procuradoria Geral do Estado pelo período de 2 (dois) anos, contado a partir da conclusão do curso, exceto para os cursos previstos no inciso II do artigo 1º, realizados por Procurador do Estado que se aposentar;
- IX - no caso dos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, comprovação de que o curso existe em caráter permanente e possui reconhecimento oficial;
- X - manifestação motivada do Procurador do Estado Chefe ou do Procurador do Estado responsável pela coordenação do órgão/unidade onde o servidor exerce suas funções, demonstrando que a participação no curso atende à necessidade do serviço do órgão/unidade, confirmando a possibilidade de frequência no curso sem prejuízo ao bom andamento dos serviços, sempre com a observância da legislação relativa ao horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta;
- XI - anuência do Procurador do Estado Chefe ou do Procurador do Estado responsável pela coordenação do órgão/unidade onde o Procurador interessado exerce suas funções, com a confirmação da possibilidade de frequência no curso sem prejuízo ao bom andamento dos serviços, sempre com a observância da legislação relativa ao horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta;
- XII - comprovante de pagamentos já realizados;
- XIII - nos casos de cursos de extensão realizados em módulo único de até 5 (cinco) dias, o pedido de concessão de ajuda financeira para reembolso da despesa com inscrição deverá ser apresentado com o respectivo certificado de conclusão do curso.

Parágrafo único - O prazo para protocolar no Centro de Estudos o requerimento da ajuda financeira será de até 20 dias após o início do curso. O protocolo nas Unidades da Procuradoria será considerado válido desde que conste do documento a data do seu recebimento.

Artigo 6º - O pedido será examinado pelo Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos que, após manifestação fundamentada, submeterá ao Procurador Geral do Estado a apreciação do mérito.

§ 1º - Não haverá deferimento da ajuda financeira se o Centro de Estudos informar a existência de curso equivalente na Escola Superior da PGE, exceto se houver especificidade relevante no curso pretendido ou se a conveniência do serviço obstar a participação no curso programado pelas instituições de aperfeiçoamento e ensino da PGE.

§ 2º - Havendo deferimento do pedido formulado, a ajuda financeira será fixada entre 50 (cinquenta) e 100% do valor total do curso considerando-se sua duração, natureza, nível e custo total, bem como os recursos disponíveis do Centro de Estudos, excetuada a situação prevista no §1º do artigo 2º desta resolução.

§ 3º - Mesmo existindo as condições para recebimento da ajuda, sua concessão não será obrigatória, ficando condicionada à comprovação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 4º - Não serão concedidas ajudas financeiras concomitantes, exigindo-se a comprovação da conclusão do curso subsidiado anteriormente, ou a integral restituição do valor já recebido, para o interessado que se candidatar à nova ajuda financeira. A presente regra não se aplica aos cursos previstos nos incisos II e III, do artigo 1º desta resolução, cujas respectivas ajudas financeiras podem ser concedidas em simultaneidade com ajuda financeira relacionada aos demais cursos.

§ 5º - O valor do benefício de que trata esta resolução corresponderá ao vigente no quinto dia útil do mês de pagamento, em se tratando de cursos que impliquem pagamentos sucessivos.

Artigo 7º - A ajuda financeira para cursos à distância será deferida se:

I - o requerente assumir o compromisso de assistir as aulas em polo receptor, com reconhecimento oficial, no Estado de São Paulo ou no Distrito Federal, no caso de Procurador do Estado ou servidor em exercício na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília;

II - o polo receptor contar com tecnologia que permita a interação do aluno com o professor em aula.

Artigo 8º - Ciente do deferimento, deverá o beneficiário da ajuda financeira requerer ao Centro de Estudos o reembolso das quantias pagas, no limite da porcentagem deferida, instruindo o pedido com:

I - prova de pagamento, emitida pela entidade educacional credora;

II - prova de conclusão do curso ou, caso se trate de ajuda financeira relativa a módulo/fracção de curso, prova de frequência do período objeto de reembolso;

III - relatório circunstanciado de atividades realizadas.

Parágrafo único – O protocolo dos requerimentos de reembolso, a ser realizado no Centro de Estudos, deverá observar os seguintes prazos:

1. cursos com pagamento à vista: até 20 (vinte) dias após a data do vencimento do valor total;

2. cursos com pagamento parcelado: a cada bimestre, no prazo de 20 (vinte) dias após a data do vencimento do último dos dois pagamentos; se as parcelas forem em número ímpar, o reembolso relativo à última deve ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias após seu vencimento.

Artigo 9º - Os cursos terão a ajuda financeira limitada ao pedido inicial, sendo que qualquer alteração somente se dará por circunstância de força maior, devidamente comprovada pelo beneficiário.

Parágrafo único – Serão observados os seguintes limites temporais para a ajuda financeira, incluindo o período de orientação da tese, dissertação ou trabalho final:

1. 60 (sessenta) meses para curso de graduação;
2. 24 (vinte e quatro) meses para curso de especialização;
3. 36 (trinta e seis) meses para mestrado e cursos superiores de Tecnologia;
4. 48 (quarenta e oito) meses para doutorado.

Artigo 10 - O beneficiário da ajuda deverá enviar ao Centro de Estudos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão do curso:

I - o certificado de conclusão do curso, em cópia reprográfica, a ser protocolado no Centro de Estudos;

II - cópia do trabalho de conclusão do curso, monografia ou tese, se houver essa exigência no curso subsidiado, em meio eletrônico, para arquivar e disponibilização de consulta na Biblioteca da Escola Superior da PGE.

Artigo 11 - Os Procuradores do Estado ou servidores que, nos termos desta resolução frequentarem cursos em Município diverso daquele em que residem e que exercem suas funções poderão, nas condições da legislação vigente, requerer também diárias, desde que solicitadas juntamente com o requerimento de ajuda financeira, assim como o reembolso de despesa de transporte rodoviário ou aéreo.

§ 1º - Só será reembolsado o transporte (rodoviário ou aéreo) realizado por empresa permissionária de serviço público, mediante a apresentação do bilhete (rodoviário ou aéreo) e cartão de embarque, se o caso.

§ 2º - Será efetuado o reembolso do transporte aéreo, no limite do valor correspondente ao transporte rodoviário, que deverá ser comprovado pelo requerente.

§ 3º - Não será paga diária, e sequer reembolsado o transporte, se a atividade for realizada aos sábados, domingos, feriados, e nos dias em que o ponto for facultativo ou em que tiver sido suspenso o expediente.

§ 4º - Igualmente não será paga diária, e sequer reembolsado o transporte, se a atividade for também transmitida on line, telepresencial, ou por qualquer outro meio equivalente.

Artigo 12 - Os pedidos de ajuda financeira apresentados fora dos prazos e das condições estabelecidas nesta resolução não serão conhecidos.

Artigo 13 - O descumprimento das condições estabelecidas nesta resolução ensejará o cancelamento do benefício e a obrigação de restituir as quantias já reembolsadas pelo Centro de Estudos, sob pena de cobrança judicial e anotação no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN.

Artigo 14 - Os requerimentos de ajuda financeira protocolados antes da entrada em vigor desta resolução submetem-se às regras constantes da Resolução 27, de 3 de outubro de 2012.

Artigo 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução PGE 27, de 03-10-2012.

Resolução PGE-9, de 12-05-2015
Dispõe sobre a nova disciplina do Programa Pró-Livro do Centro de Estudos da PGE

O Procurador Geral do Estado, Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos do Programa Pró-Livro, a fim de atingir suas finalidades institucionais, resolve:

Artigo 1º - O Programa Pró-Livro destina-se à concessão de ajuda financeira ao Procurador do Estado que adquirir livros, inclusive eletrônicos, nacionais e estrangeiros, e códigos de legislação nacional e estrangeira.

Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Centro de Estudos, poderá conceder, na medida dos recursos disponíveis:

I - reembolso integral do valor despendido na aquisição de livros jurídicos, livros sobre administração pública, dicionários da língua portuguesa e códigos de todas as áreas do direito, incluídos os anotados e comentados;

II - auxílio financeiro de 50% do valor dos livros não jurídicos, obras jurídicas preparatórias para concursos, resumos, sinopses ou congêneres, desde que justificada a pertinência do tema com a atividade desempenhada e sua relevância para o aperfeiçoamento profissional do Procurador do Estado.

Parágrafo único – O livro será considerado jurídico ou sobre administração pública conforme classificação decimal (CDU/CDD) da ficha técnica nele constante. A obra jurídica será considerada preparatória para concursos se houver tal indicação na capa ou em qualquer outro lugar do livro adquirido.

Artigo 3º - O reembolso será restrito a um exemplar de cada obra ou código, ressalvada a hipótese de alteração legislativa que implique nova edição.

Artigo 4º - Nenhum reembolso será concedido ao Procurador do Estado afastado da carreira ou aposentado

Artigo 5º - Os pedidos de reembolso deverão ser feitos pela internet na área restrita do site eletrônico da PGE, e posteriormente protocolados no Centro de Estudos, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, acompanhados dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado, com indicação do número de sua conta bancária funcional, segundo o modelo adotado pelo Centro de Estudos;

II - relação das obras adquiridas;

III - nota fiscal original ou em cópia, devidamente quitada, da qual deverá constar a discriminação nominal e o valor individualizado de cada item adquirido;

IV - declaração de efetivo exercício;